

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.044, DE 2012

Altera o art. 2º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, para substituir a OTN por indexador atual.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado GIOVANI CHERINI, que tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, para substituir a OTN por indexador atual. O projeto estabelece a utilização da Taxa Referencial – TR para corrigir o valor máximo para pagamento dos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ao Fundo de Participação PIS-PASEP, devidos aos dependentes ou sucessores e não recebidos em vida pelos respectivos titulares, mediante alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que a legislação atual prevê a atualização do valor máximo de pagamento pela ORTN, que vigorou até 1986, sendo substituída posteriormente pela OTN, também extinta em 1989. Dessa forma, atualmente o valor a ser pago exige um cálculo complexo, o que faz necessário a modificação da lei, passando-se a utilizar o índice que melhor reflete a inflação no momento, a TR, calculada a partir da taxa SELIC e da média do CDB. O valor inicial seria fixado em R\$ 25.000,00, o que corresponderia às 500 ORTNs, anteriormente previstas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao ser designado relator da matéria, tomei conhecimento do voto do Deputado André Moura, relator anterior, que embora tenha sido apresentado, não foi apreciado. Concordo com suas razões, motivo pelo qual o adoto integralmente e rendo-lhe minhas homenagens.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 4.044, de 2012, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral do mesmo.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que se refere ao mérito do projeto, opinamos favoravelmente ao mesmo, tendo em vista que o índice de atualização previsto na Lei nº 6.858/80, a ORTN, não mais existe, acarretando grandes dificuldades para que sejam pagos os valores devidos pelo Estado aos particulares, mediante a simples expedição de alvará.

O diploma legal também é aplicado para o recebimento de restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, bem como para o pagamento de saldos de conta corrente ou poupança, condicionado à inexistência de outros bens a inventariar.

Dentre os índices existentes aptos a substituírem a ORTN, entendemos ser a TR – Taxa Referencial – a mais indicada para a atualização dos valores mencionados, pela sua ampla utilização no cálculo do rendimento de investimentos e das operações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Complementando a norma, o projeto estabelece o valor de R\$ 25.000,00, que corresponderia, atualmente, às 500 ORTNs previstas na lei original. Nesse ponto, portanto, não haveria grande inovação, atendendo-se à intenção do legislador original em fixar tal alçada.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.044, de 2012, bem como, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ZÉ SILVA
Relator